



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



**OFÍCIO Nº 264/2015- PREAP/DICOA**  
**PROCESSO Nº 053.001.603/2014.**

Brasília-DF, 07 de maio de 2015.

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 55/2014/CBMDF Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia para o CBMDF.**

Senhor representante da empresa TELEFONICA BRASIL S/A,

Informo que este Pregoeiro recebeu o Pedido de Esclarecimento da empresa TELEFONICA BRASIL S/A, o qual foi remetido ao CBMDF no dia 13/04/2015. O Pregão Eletrônico nº 55/2014, que trata da Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de telefonia móvel para o CBMDF havia a previsão de abertura para o dia 16/04/2015.

Como informado a esta peticionante por meio de correio eletrônico, a abertura foi suspensa para adequação do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital. Não obstante, o presente pedido de esclarecimento foi devidamente analisado. Isto posto passo às respostas do Setor Técnico responsável pela especificação.

**QUESTIONAMENTO 01:**

A empresa peticionante solicita a alteração do item 7.7 do Edital. Cita a empresa:

O item 7, subitem 7.7 do Edital trata da apresentação dos documentos para habilitação por parte da matriz e/ou filial, nos seguintes termos: [...].

Inicialmente, insta esclarecer que alguns documentos expedidos para a empresa Telefônica, ainda que utilizados para as filiais, são realizados em nome da Matriz Telefônica Brasil S/A.

Desta maneira, facilitando a agilidade compreensão da análise dos documentos no certame, a empresa apresentará na fase de habilitação e proposta de preços os documentos em nome exclusivamente de sua matriz.

Entretanto, em função das legislações tributárias que são específicas para cada Estado e, por conseguinte, repercutem nos tributos e alíquotas incidentes, os faturamentos somente podem ser efetivados pela filial de cada Estado onde os serviços serão efetivamente prestados.

[...].

Ressalta-se que não há qualquer problema neste procedimento, dado que, ainda, que haja um problema de incidência tributária no que se refere à autorização para as filiais, a pessoa jurídica da contratação é a mesma daquela que efetivou a habilitação no certame.

**Sra. Aline Monteiro Cardoso**

Gerente de Negócios – Empresa TELEFONICA BRASIL S/A  
Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini, 1376 – Cidade Monções  
São Paulo – SP

**NESTA**

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Não obstante o pedido da empresa, o instrumento convocatório agiu corretamente. Pois vejamos.

É cediço que a documentação a ser apresentada pelos licitantes deve ser toda da matriz ou filial, conforme o caso, excetuando-se os casos de impossibilidade de apresentação de documentos pela filial, como, por exemplo, a Certidão Negativa do FGTS. Nesse sentido, opina o e. TCU, em termos:

**14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.**

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade.

[...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, **é o de diversas empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas.** Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais. (TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008.)

Diante do ensinamento da Corte Federal de Contas, inquestionável que todos os documentos de habilitação deverão possuir o CNPJ da pessoa que prestará o serviço, seja ela filial ou matriz. Evidentemente, excetuam-se aqueles documentos que só são emitidos para a matriz.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu no mesmo sentido por meio do RMS 32628 SP 2010/0123926-1. Cita o “Tribunal da Cidadania”, em termos:

Processo: RMS 32628 SP 2010/0123926-1  
Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES  
Julgamento: 06/09/2011  
Órgão Julgador: T2 – SEGUNDA TURMA  
Publicação: DJe 14/09/2011

**Ementa**

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. SANÇÕES. PROPORCIONALIDADE. ADMINISTRAÇÃO X ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela Petrobrás Distribuidora S/A contra ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, após rescindir o contrato celebrado entre as partes, para a aquisição de 140.000 litros de gasolina comum, com fornecimento parcelado em dozes meses, aplicou sanções de pagamento de multa, no valor de R\$ 72.600,00 e de impedimento de licitar e contratar com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pelo prazo de um ano. 2. Inicialmente, cabe destacar que é incontroverso nos autos que a Petrobrás Distribuidora S/A, que participara da licitação com documentação da matriz, ao arrepio do que exigia o contrato, forneceu combustível por meio de sua filial sediada no Estado de São Paulo, a quem era devedora do ICMS. 3. [...]9. **Note-se, ainda, que esta Corte já apontou pela insuficiência da comprovação da regularidade fiscal da matriz e pela necessidade de a filial comprovar tal regularidade se a esta incumbir o cumprimento do objeto da licitação.** [...] 11. Recurso ordinário não provido.

Diante do exposto, cabe ressaltar a exatidão do texto insculpido no instrumento convocatório. Deve a peticionante optar pela prestação do serviço pela empresa matriz ou pela filial, devendo apresentar a documentação de habilitação, bem como a proposta, da empresa que celebrará o futuro ajuste (instrumento de contrato).

Caso a futura licitante apresente os documentos de habilitação somente da matriz, esta celebrará o contrato. Diante do exposto, **PEDIDO INDEFERIDO.**

**QUESTIONAMENTO 02:**

A empresa TELEFONICA BRASIL S/A se posiciona sobre a impossibilidade de garantia da velocidade média de 1Mbps ou mesmo 100Kbps após o consumo da franquia contratada. Cita a empresa:

[...].

Todavia, considerando a peculiaridade do serviço de Internet Móvel no aspecto da abrangência de locais de acesso (a critério do usuário), não é possível garantir tais velocidades mínimas de transferência, dado que a velocidade de conexão está condicionada a diversos fatores externos que interferem na tecnologia da rede, dependendo do local de acesso.

Diferentemente situação ocorreria se o acesso à INTERNET ocorresse em um único lugar específico, em que as circunstâncias de tempo e espaço constantes permitem um monitoramento real da velocidade, dado que as condições variam pouco nesta hipótese.

[...].

Assim, o desempenho da rede varia constantemente conforme o local em que esteja o usuário da internet, não sendo possível a qualquer operadora garantir qualquer das velocidades minimamente pretendidas em ato convocatório, considerando a mutabilidade de espaço inerente ao tipo de serviço objeto da pretendida contratação.

Requer-se, portanto, seja alterada tal exigência mínima, [...], devendo ser mantida apenas a obrigatoriedade da tecnologia e a previsão de VELOCIDADE NOMINAL, [...].

Sobre o pedido da empresa, opinou o Setor Técnico, termos:

É importante que a impugnante perceba que ao mencionarmos velocidade de conexão esta poderá sim ser interpretada como a velocidade nominal. O que se procura ao determinar tais valores é impedir uma prestação de serviço com uma

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



velocidade irrisória e, principalmente, impedir a interrupção do serviço no atingimento do limite da franquia e a cobrança de adicionais pelo serviço. Ademais, ao pesquisarmos os contratos da própria impugnante, chega-se aos contratos de internet móvel, inclusive com as tabelas de conexões e suas velocidades, a seguir, donde se pode inferir que as velocidades requeridas no edital são perfeitamente fornecidas pela impugnante:

3.5.2. Attingido o limite da franquia dos Pacotes Vivo Internet Móvel destinados aos CLIENTES Pessoa Jurídica, a redução de velocidade se dará conforme descrito no quadro abaixo:

Pacote	Franquia de dados trafegados	Velocidade de Conexão disponível (Download)	Velocidade de Conexão disponível (Upload)	Velocidade de Conexão disponível após consumo da franquia (Download)	Velocidade de Conexão disponível após consumo da franquia (Upload)
Internet Móvel 20GB EMP 4G	20GB (20.480MB)	5Mbps	500Kbps	256Kbps	128Kbps
Internet Móvel 10GB EMP 4G Empresa	10GB (10.240)	5Mbps	500Kbps	256Kbps	128Kbps
Internet Móvel 5GB EMP 4G	5GB(5.120)	5Mbps	500Kbps	256Kbps	128Kbps
Internet Móvel 3GB EMP 4G	3GB(3.072)	5Mbps	500Kbps	256Kbps	128Kbps
Internet Móvel 600MB Empresa	600MB	1,0Mbps	100Kbps	128Kbps	50Kbps
Internet Móvel 300MB Empresa	300MB	1,0Mbps	100Kbps	128Kbps	50Kbps
Internet Móvel 120MB Empresa	120MB	1,0Mbps	100Kbps	32Kbps	32Kbps
Internet Móvel 30MB Empresa	30MB	1,0Mbps	100Kbps	16Kbps	16Kbps

3.5.3. Quando a franquia contratada pelo CLIENTE alcançar 100% (cem por cento) de sua utilização, caso o CLIENTE queira manter a velocidade, poderá substituir seu pacote atual por um pacote com franquia superior.

Aprovado pela JTC em 7/11/2014  
1.059/2014

Página 47

Diante da informação prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação (DITIC), resta evidenciado que não assiste razão à empresa. **PEDIDO INDEFERIDO.**

**QUESTIONAMENTOS 03 E 04:**

A impugnante, nos itens 03 e 04, aponta falha na planilha de preços descrita no item 3, subitem 3.1 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital. Segundo a empresa TELEFONICA, a Administração atribui valor zero (R\$ 0,00) a alguns serviços.

Assiste razão à impugnante. O valor zero não pode ser definido como valor máximo a ser pago pela Administração, visto que as eventuais licitantes têm custos diversos nos serviços constantes da tabela do item 3.1 do Termo de Referência. Ademais, a Administração não pode exigir que os licitantes cotem serviços a custo zero; situação diversa do caso em que a própria licitante oferece determinado serviço a custo zero. Diante de tal situação, o CBMDF retificará a planilha de custos. **PEDIDO DEFERIDO.**

**QUESTIONAMENTO 05:**

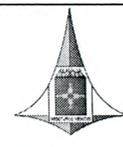
A peticionante solicita esclarecimento sobre a tarifa de roaming internacional. Pugna a empresa pela especificação dos países onde os serviços serão utilizados. Cita a empresa, em termos:

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



Ademais cumpre informar que a cobrança do tráfego em território nacional difere da cobrança em território internacional, inclusive pelo fato de que o roaming internacional é cobrado em dólar.

De toda forma, para que os serviços de SMP possam ser prestados em roaming internacional, o órgão deve informar apenas valores em reais que terá em reserva para gastar (como faz o subitem 3.3 supramencionado), uma vez que a cobrança da tarifação do roaming muda dependendo do país visitado de onde serão recebidas as ligações. [...].

Sobre o assunto, discorreu o Setor Técnico, em termos:

[...]. Esta previsão deve ser incluída na planilha a ser apresentada na proposta, no entanto, cabe salientar, que não será objeto de disputa, pois a previsão é fixa, este é o montante que poderá vir a ser gasto no total com o serviço em um ano.

A justificativa para isso é a imprevisibilidade de saber quais países do mundo um militar em serviço poderá necessitar usar seu telefone móvel. Com isso, para o faturamento, poderá a operadora cobrar seu preço de tabela para cada um dos países onde o serviço for utilizado.

Claramente, a Administração não constou a informação sobre o roaming na planilha do Anexo C do Termo de Referência. Porém, tal informação consta na planilha de preços do item 3.1 do Termo de Referência, isto é, a irrisignação da impugnante não se sustenta.

Ademais, como citado pelo Setor Técnico, não há como prever como se dará a utilização do roaming internacional, devendo a licitante ofertar tal valor de forma fixa, isto é, a Administração pagará pelo *quantum* efetivamente utilizado. Caso utilize o roaming internacional, pagará pelo uso; caso não utilize, não arcará com qualquer valor.

Portanto, deve a empresa fazer constar em sua proposta o valor de roaming internacional de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, **PEDIDO INDEFERIDO**.

**QUESTIONAMENTO 06:**

A empresa se insurge contra a previsão de cessão de aparelhos telefônicos, em comodato. Cita a licitante, em termos:

Apesar de a transmissão de dados ser uma funcionalidade importante em relação a todos os aparelhos solicitados [...], não houve a correspondente cotação integral de tal serviço nas planilhas constante item 3, subitem 3.1 do Anexo [...], uma vez que foram solicitados 216 (duzentos e dezesseis) aparelhos –categorias 1 e 2 – com acesso à serviços de dados, tendo sido cotados nas referidas planilhas apenas 36 (trinta e seis) pacotes de dados para tais acessos.

Sobre o assunto, o Setor Técnico informou que *“apenas os 36 melhores aparelhos telefônicos gozarão do serviço de dados móveis. Os demais 180, de categoria 2, utilizarão a internet apenas por meio de wi-fi, instalado nos quartéis e ou viaturas, por isso não será cotado o respectivo serviço”*. Isto posto **PEDIDO INDEFERIDO**.

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



**QUESTIONAMENTO 07:**

A impugnante insurgir-se contra os itens 7 (subitens 7.14.1 a 7.14.3) e 23 (subitem 23.10) do Termo de Referência. Segundo a empresa TELEFONICA, o custo de reposição de eventuais terminais móveis subtraídos ou inutilizados é de responsabilidade do órgão público, decorrente do dever de guarda e conservação imposto pelo instituto comodato.

Cita a empresa, em termos:

Assim, o valor a ser reembolsado (que frisa-se, necessariamente deve ser assumido pela administração) deve ser o valor real do aparelho, representando o prejuízo sofrido pela Contratada com a perda ou pelo dano ocorridos aos equipamentos quando em posse e sob a guarda da contratante.

Desta forma, a reparação não pode ser condicionada a variações do mercado (que podem inclusive majorar o preço do aparelho), mas devem ocorrer no exato valor do prejuízo sofrido pela proprietária do aparelho. Este valor é aquele constante da nota fiscal do aparelho.

Sobre a arguição, manifestou o Setor Técnico, em termos:

[...]. Em suas questões, não ficou claro se a reserva técnica de 5 aparelhos com chip é atacada, mas, de pronto, adiantamos ser essencial para a segurança de nossas operações, além de, isonômica para todos os competidores do certame.

Com relação ao depreciação que é relatado do item 23.10, balanceado com os argumentos da impugnante, tal item poderá sim ser considerado como o preço vigente na nota fiscal, excluindo-se, com isso, a depreciação apontada. (sic)

Diante da informação do Setor Técnico, o item 23.10 teve sua redação modificada, sendo retirada a previsão de indenização do valor do aparelho com a depreciação. **PEDIDO DEFERIDO EM PARTE.**

**QUESTIONAMENTO 08:**

A licitante defende a ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos equipamentos cedidos em regime de comodato. Segundo a empresa, os aparelhos e modems cedidos tratam-se de meios para a prestação do serviço, devendo as fabricantes dos equipamentos ser responsáveis pela assistência técnica.

Cita a impugnante, em termos:

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do objeto exclusivamente pelo contratante para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

O prazo de troca pela operadora é comumente realizado em até 07 (sete) dias do recebimento do equipamento. Após esse prazo a garantia será fornecida pelo fabricante, mediante laudo da assistência técnica.

Sobre a argumentação da empresa, o Setor Técnico se posicionou, em termos:

Este questionamento está baseado em uma versão anterior do Edital do Pregão Eletrônico nº 55/2014. Na versão atual a impugnação não faz sentido, tal pedido já foi contemplado em uma impugnação anterior e alterado após seu deferimento.

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



No entanto, cabe alterar o Item 24.11 do Termo de Referência adicionando uma condicionante em sua última parte:

“24.11. Substituir ou reparar, sem ônus para a CONTRATANTE, os chips e modems defeituosos, exceto se comprovado que o defeito foi ocasionado por mau uso, quando a fabricante se recusar a fazê-lo injustificadamente na vigência da garantia”.

Diante da manifestação da DITIC, resta evidenciado que a irresignação da empresa TELEFONICA não atentou para inteiro teor do texto do Edital, visto que guerreira texto já excluído. Não obstante, o item 24.11 do Termo de Referência que segue como Anexo I ao Edital merece ser retificado. Isto posto **PEDIDO DEFERIDO EM PARTE**.

**QUESTIONAMENTO 09:**

A futura concorrente questiona o item 7.22 do Edital. Cita o item 7.22 que os terminais móveis “deverão, sempre que apresentarem defeito ou desgaste acentuado ser, mediante solicitação da CONTRATANTE, ou anualmente a cada renovação contratual, substituídos por novos equipamentos”. Segundo a impugnante, é desproporcional imputar à futura contratada a responsabilidade pela substituição dos terminais móveis.

Não obstante, o Setor Técnico discorda do posicionamento da peticionante. Cita o Setor Técnico, em termos:

Conforme a própria impugnante justifica, o comodato caracteriza-se pelo empréstimo gratuito, o que é imprescindível para a fruição dos serviços contratados junto às operadoras. Não é útil para a corporação a compra destes equipamentos, bem como a integração dos mesmos ao seu patrimônio, exatamente por isso se prevê a contratação do serviço neste formato.

Ainda concordando com a impugnante, o desgaste pode ocorrer por uso natural e isto pode afetar a prestação do serviço. Exatamente por este motivo solicita-se a troca dos aparelhos nestas oportunidades. Se a operadora, que tem como missão fim lidar com serviços de telefonia, não pretende arcar com o ônus do desgaste dos aparelhos, tampouco o quer o CBMDF.

Com esta licitação pretende-se o usufruto dos serviços de comunicação nas melhores condições possíveis e isto inclui o uso de equipamentos sempre em bom estado de conservação. Por isso, tal responsabilidade é repassada à contratada.

Destaca-se, por fim, que a exigência é comum a todas as competidoras do certame, mantendo-se a isonomia do certame, cabendo a cada uma delas a decisão de participar ou não e das propostas oferecidas no certame.

Este Pregoeiro concorda com o Setor Técnico. O comodato é o empréstimo gratuito de bens não fungíveis, que deve ser restituído ao comodante (dono) após o uso. Não há qualquer ilegalidade em a Administração exigir as melhores condições possíveis para utilizar os serviços objeto da licitação (serviços de comunicação).

Ademais, essa exigência é feita a todos os licitantes. Todos os eventuais participantes têm condições de preparar suas propostas com a exigência prevista no item 7.22 do Termo de Referência. Isto posto **PEDIDO INDEFERIDO**.

“Brasília – Patrimônio da Humanidade”

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO LOGÍSTICA E FINANCEIRA**  
**DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES**



**QUESTIONAMENTO 10:**

A empresa impugnante se insurge contra o item 15.1 do Edital. O dispositivo guerreado determina que, para o pagamento, a contratada deve comprovar a regularidade fiscal. Segundo a impugnante, o envio mensal de tais documentos acarretaria em dispêndio de tempo considerável, além de morosidade.

Inegavelmente a argumentação da empresa não merece guarida. O Edital de licitações do CBMDF acompanha harmonicamente a Decisão da PGDF Parecer 1013/2010 (emitido especificamente para o edital do presente certame) que exigiu a comprovação da regularidade fiscal como condicionante ao pagamento.

Cita o Parecer 1013/2010, fl. 109, em termos:

25- O edital deve exigir a comprovação da regularidade fiscal como condicionante ao pagamento, o que também deverá constar da minuta contratual.

Ademais, a empresa contratada é quem deverá manter as condições de habilitação do certame. Cita o art. 55, XIII, da Lei 8666/93, em termos:

XIII- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Diante do exposto, resta evidenciado que deve a empresa apresentar a documentação elencada no item 15 mensalmente, conforme previsto em Edital. **PEDIDO INDEFERIDO.**

Informo que a nova abertura do feito será publicada na imprensa oficial.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas através dos telefones 3901-3481; 3901-3483 e 3901-8573 e pelo e-mail: [cbmdf.licita@gmail.com](mailto:cbmdf.licita@gmail.com).

Atenciosamente,

**LEONARDO MONTEIRO LOPES – Maj. QOBM/Comb.**

Pregoeiro do CBMDF/2015  
Mat. 1414789

Leonardo MONTEIRO Lopes  
Maj QOBM/Comb.  
Mat. 1400128

**“Brasília – Patrimônio da Humanidade”**

QUARTEL DO COMANDO GERAL  
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES  
SAM QUADRA “B” BLOCO “D”  
Tel/Fax: 3901-3481  
[www.cbm.df.gov.br](http://www.cbm.df.gov.br)